



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS
AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207
CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

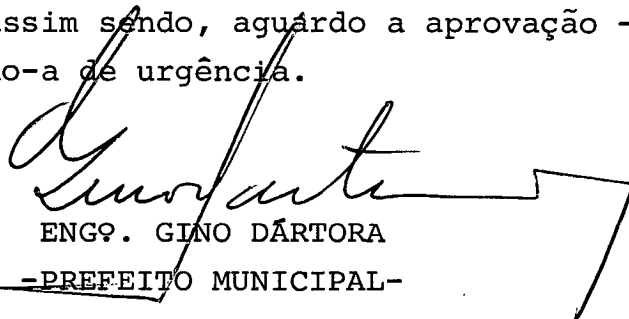
M E N S A G E M Nº **1166**

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:

Submete-se à subida apreciação de Vossas Excelências projeto de lei versando sobre nova redação ao artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei nº 1.079, de 19 de maio de 1.977.

Tal propositura, a bem da verdade, tem como objetivo precípuo propiciar a construção de casas populares pela camada mais carente da população. É uma medida de indiscutível alcance social.

Em assim sendo, aguardo a aprovação - da propositura em tela, considerando-a de urgência.


ENG. GINO D'ARTORA
-PREFEITO MUNICIPAL-

PREFEITURA DO MUNICÍPIO



DE
CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÕES DE:

Justiça e Finanças
S. em 13 / 03 / 79

1101

PROJETO DE LEI N.º 1345/68
(28 DE FEVEREIRO DE 1.979)

Dispõe sobre nova redação ao artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei nº 1.079, de 19 de maio de 1.977.

. . . FAÇO SABER que, a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu, ENG.º GINO D'ARTORA, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Passam a ter a seguinte redação o artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei nº 1.079, de 19 de maio de 1.977:

" ARTIGO 4º - A fim de facilitar a construção de casa popular, a Prefeitura poderá aprovar subdivisão de lotes quando estes tenham no mínimo 12,00 metros de frente e 250,00 metros quadrados.

PARÁGRAFO 1º - Os lotes em questão poderão ser subdivididos - em dois a fim de possibilitar a construção de casa geminada, obedecendo os seguintes recuos mínimos:

de frente.....4,00 metros
de fundo.....4,00 metros
laterais.....2,00 metros

PARÁGRAFO 2º - A subdivisão de que trata este artigo deverá vir acompanhada do projeto arquitetônico das construções, ficando o responsável obrigado a iniciar a obra dentro de 1 (um) ano após a aprovação do projeto. Findo o prazo de que trata este parágrafo e não sendo iniciada a obra, a aprovação da subdivisão será considerada nula.

PARÁGRAFO 3º - Somente será permitida a subdivisão de 20% (vinte por cento) dos lotes dentro de cada plano de loteamento e arruamento."

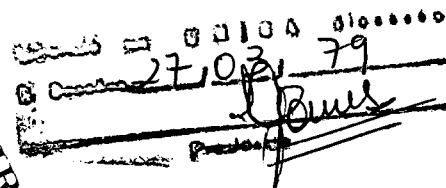
ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

... Prefeitura Municipal de Caieiras, em 28 de fevereiro de 1.979.

ENG.º GINO D'ARTORA
-PREFEITO MUNICIPAL-

APROVADO EM PRIMEIRA
DISCUSSÃO. S. em 27 / 03 / 79

PRESIDENTE



CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1346/79, DE
AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL

Trata-se o presente Projeto de restrições a utilização da propriedade, traz no seu espírito a manifesta intenção de traçar normas legais no afã de freiar os desenfreados abusos de proliferação de loteamentos irregulares em detrimento dos menos favorecidos.

As restrições administrativas, trazem sem dúvida inúmeros benefícios ao desenvolvimento e urbanização do Município.

Nunca perdendo de vista o interesse social, artigo nº 160, inciso III, da carta constitucional. Cremos que o Projeto atende aos fins preconizados.

Somos pela aprovação.

Sala das Comissões, em 26 de Março de 1.979.

PRESIDENTE: M. Della Torre
MÁRIO DELLA TORRE

MEMBRO: Aparecido Corrêa de Campos
APARECIDO CORRÊA DE CAMPOS

MEMBRO: Ruth de C. Carvalho Dártora
RUTH DE CARVALHO DÁRTORA

MEMBRO: _____
JOÃO HENRIQUE DE MACEDO MENDES



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO 207

CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº

1079

(19 DE MAIO DE 1977)

Dispõe sobre modificações parciais no PDDI.

FAÇO SABER que a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu, J. GINO DARTORA na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Ficará sendo considerada zona residencial toda área que vier a ser loteada ou desmembrada em lotes ou chácaras residenciais, mesmo que tais glebas estejam na zona industrial ou urbana.

ARTIGO 2º - Na aprovação dos projetos de loteamento, arruamento ou desmembramento, haverá obrigatoriamente uma reserva de 3% (três por cento) da área total, destinada a construções de uso institucional.

ARTIGO 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a receber em doação, sem ônus para os cofres públicos, ruas, avenidas, praças, vias e áreas livres já abertas, ou que vierem a ser abertas, desde que estejam em razoáveis condições de conservação.

ARTIGO 4º - A fim de facilitar a construção de casa popular, o tamanho mínimo do lote deverá ser de 250 m²., sendo obrigatório possuir 10 metros de frente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Estes lotes poderão ser subdivididos em áreas, a fim de possibilitar a construção de casa geminada e obedecer os seguintes recuos:

de frente.....	4,00 metros
de fundo.....	4,00 metros
lateral.....	1,50 metros

ARTIGO 5º - Nas ruas, avenidas, praças e qualquer via pública existente, quando mais de 50% dos lotes que fazem frente a essas vias públicas já estejam ocupados por construção, fica a critério do Poder Executivo observar os recuos, área de ocupação ou área de construção.

-(segue)-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

1104
-(fls. 2)-

ARTIGO 6º - Nas zonas residenciais, será permitida a construção de casas comerciais, bares, lanchonetes, empórios, estabelecimentos bancários e pequenas indústrias não poluentes, desde que sejam projetados pátios de estacionamento.

§ 1º - Estes estabelecimentos obedecerão um horário específico de funcionamento.

§ 2º - Não será permitida de espécie alguma a construção de indústrias, manufaturas, oficinas ou outro estabelecimento que traga qualquer tipo de poluição.

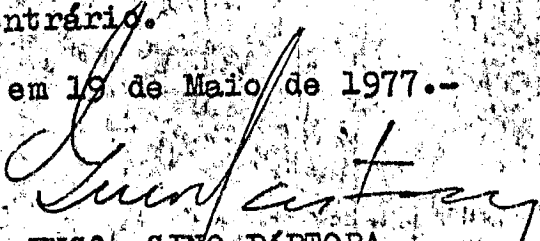
§ 3º - Para os estabelecimentos existentes nas condições do Art. 2º, o Prefeito Municipal nomeará uma Comissão composta por um Vereador de cada Bancada partidária, um representante dos estabelecimentos e um representante do Poder Executivo, que estudará cada questão para ver a possibilidade de mudança para a zona industrial ou comercial. Após o estudo de cada caso separadamente, o não atendimento das deliberações da Comissão, a Prefeitura não expedirá o alvará de funcionamento.

§ 4º - Mediante prévia avaliação dos imóveis de que trata o parágrafo anterior, poderá ser ele permutado com outro de propriedade municipal.

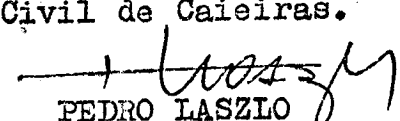
ARTIGO 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a desapropriar glebas de terras e fazer sua urbanização e loteamento tanto industrial como residencial a fim de serem os lotes vendidos ou permutados, cujo preço básico será o custo da desapropriação acrescido das despesas com urbanização, arruamento e 20% (vinte por cento) de administração.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caieiras, 19 de Maio de 1977.-


ENG. GINO D'ARTORA
-PREFEITO MUNICIPAL-

Publicada na Secretaria da Prefeitura nesta mesma data, sendo uma cópia arquivada no Cartório do Registro Civil de Caieiras.


PEDRO LASZLO
SECRETÁRIO



PROVIDENCIA 1.106
SECRETARIA PARA O
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS
AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207
CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 202-79

Em 27 de março de 1979.-

SENHOR PRESIDENTE:

SECRETARIA PARA O
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROVIDENCIA 1.106
27 MAR 1979
Presidente

RECEBIDO
EM
177 MAR 1979

Tendo em vista que os Projetos de Lei acompanhados das Mensagens nºs. 1164, 1165 e 1166, versam sobre codificação, sendo dois de matéria tributária e um sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, solicito a Vossa Excelência descaracterizar o pedido de apreciação em regime de urgência, fazendo-os tramitar dentro do prazo normal de acordo com a legislação vigente.

Tenho a honra de renovar a Vossa Excelência os protestos de minha estima e consideração.


ENGº GINO D'ARTORA

PREFEITO MUNICIPAL-

Exmo. Sr.

CARLOS GOMES

DD. Presidente da Câmara Municipal de
CAIEIRAS

P.L. nº 1344 - 1345 - 1346-